Lei 883/02

ÍNDICE

TITULO I – Do Regime Próprio de Previdência e Assistência Social do Município de Paranaiguara, Estado de Goiás.....01

Capitulo I – Das Disposições Preliminares e dos Objetivos01
Capítulo II – Dos Benefícios01
Seção I – Dos Segurados02
Seção II – Dos Dependentes.....03
Seção III – Das Inscrições04

Capítulo III – do Custeio.....04

Capítulo IV – Da Organização do PASP07
Seção I – Do Funcionamento do Conselho Gestor08
Seção II – Da Competência do Conselho Gestor08

Capítulo V – Do Plano de Benefícios09
Seção I – Da Aposentadoria por Invalidez10
Seção II – Da Aposentadoria Compulsória11
Seção III – Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição11
Seção IV – Da Aposentadoria por Idade12
Seção V – Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria12
Seção VI – Do Auxilio –Doença13
Seção VII – Do Salário – Maternidade13
Seção VIII – Do Salário –Família14
Seção IX – Da Pensão por Morte14
Seção X – Do Auxilio – Reclusão16

Capítulo VI – Do Abono Anual17

Capítulo VII – Das Disposições Gerais sobre os Benefícios17

Capítulo VIII – do Registro Contábil19

TITULO II – Das Regras de Transição19

TÍTULO III – Disposições Gerais e Finais21
ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA
PUBLICADA EM 10 março 2002

Lei nº 783/2002 **de 10 de Março de 2002.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA
PUBLICADO 10 / março / 2002
GABINETE DO PREFEITO

"Dispõe sobre a reorganização do Plano de Previdência e Assistência Social do Município de Paranaiguara – PASP e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Paranaiguara, Estado de Goiás, aprovou, e eu **LÁZARO SOARES DE AQUINO**, PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Do Regime Próprio de Previdência e Assistência Social do Município de Paranaiguara, Estado de Goiás

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º Fica reorganizado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município– Plano de Assistência Social de Paranaiguara (PASP) que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º O PASP visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, velhice, inatividade, falecimento e reclusão; e

II - proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II
Dos Beneficiários

Art. 3º Estão filiados ao PASP, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Art. 4º Permanece filiado ao PASP, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA
PUBLICADO EM 5 / março / 2002
GABINETE DO PREFEITO

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 64.

Art. 5º O servidor efetivo requisitado da União, de Estados, do Distrito Federal ou de outros municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I
Dos Segurados

Art. 6º São segurados do PASP:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 7º A perda da condição de segurado do PASP ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - falecimento;

II – exoneração ou demissão;

III – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou

IV – falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, após os prazos previstos no art. 64.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA
PUBLICADO 10 / janeiro / 2002
GABINETE DO PREFEITO

Seção II
Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários do PASP, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º A perda da qualidade de dependente, para os fins do PASP, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou

b) pela anulação do casamento.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

PUBLICADO 10 março / 2002

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou

b) pelo falecimento.

Seção III
Das Inscrições

Art. 10º A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III
Do Custeio

Art. 12º Fica mantido o PASP assim considerado como Fundo da Previdência Municipal, instituído por esta Lei, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e outras pertinentes, para operar os planos de benefícios e de custeio do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho a gestão do Fundo.

Art. 13º São fontes do plano de custeio do PASP:

I - contribuição previdenciária do Município;

II – contribuição previdenciária dos segurados;

III - doações, subvenções e legados;

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VI – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração e subsídios pagos aos servidores no ano anterior.

§ 4º Os recursos do PASP serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas entidades da administração indireta e aos beneficiários do regime instituído por esta Lei.

Art. 14º As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo anterior serão de 13,13% (contribuição do Município) e 11% (contribuição do segurado), respectivamente (depende do cálculo atuarial), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

a) salário-família;
b) diária;
c) ajuda de custo;
d) indenização de transporte;
e) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
g) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
h) adicional de férias;
i) auxílio-alimentação;
j) auxílio pré-escolar; e

k) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do PASP, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até dois dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.

Art. 15º O plano de custeio do PASP será revisto anualmente, com base em critérios atuariais, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O plano de custeio do PASP será aprovado por lei sempre que houver modificação, dela devendo constar obrigatoriamente o regime financeiro adotado e o respectivo cálculo atuarial.

§ 2º A avaliação da situação financeira e atuarial será realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 3º Até 15 de maio de cada ano, a avaliação mencionada no parágrafo anterior será encaminhada ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 16º O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 13.

Parágrafo único. As contribuições a que se referem o *caput* serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Art. 17º O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 13 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 13.

Art. 18º Nas hipóteses de que tratam os arts. 16 e 17, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 14.

Art. 19º Nos casos dos arts. 16 e 17, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 13 deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subseqüente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subseqüente.

Art. 20º A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 21º Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o PASP.

CAPÍTULO IV
Da Organização do PASP

Art. 22º Fica reorganizado o Conselho Gestor do PASP, órgão superior de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

I – três representantes do Poder Executivo;
II – um representante do Poder Legislativo;
III– um representante dos servidores ativos; e
IV – um representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º Cada membro terá um suplente e serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 2º Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos próprios poderes e os representantes dos servidores, dos aposentados e pensionistas, pelos sindicatos ou associações correspondentes, quando houver ou 20% de assinatura de cada categoria representativa.

§ 3º Entre os membros será escolhido o Presidente, Secretário e Tesoureiro, eleitos pelos seus pares.

§ 4º Os membros do Conselho Gestor não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de

vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

Seção I
Do Funcionamento do Conselho Gestor

Art. 23º O Conselho Gestor reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

Parágrafo único – Das reuniões do Conselho, serão lavradas atas em livro próprio, podendo ser manuscrita ou por meio eletroeletrônico (computador).

Art. 24º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria, exigido o *quorum* de três membros.

Art. 25º Incumbirá à respectiva Secretaria de Município proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção II
Da Competência do Conselho Gestor

Art. 26º Compete ao Conselho:

I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do PASP;

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do PASP;

III – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do Fundo (PASP);

IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do PASP;

V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII - autorizar a alienação de bens imóveis pelo PASP e o gravame daqueles já integrantes de seu patrimônio;

VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo Fundo;

IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do PASP;

XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao PASP;

XII – Prestar as informações necessárias às exigências do controle interno do Município;

XIII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XIV - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência; e

XVI – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao PASP.

CAPÍTULO V
Do Plano de Benefícios

Art. 27º O PASP, enquanto Regime Próprio de Previdência Social Municipal, compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria por idade;

e) auxílio-doença;

f) salário-maternidade; e

g) salário-família.

II – Quanto ao dependente:

a) pensão por morte; e

b) auxílio-reclusão.

Seção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 28º A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§ 2º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as que se refere o parágrafo anterior, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplastia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

Seção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 29 O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III
Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 30 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

Seção IV
Da Aposentadoria por Idade

Art. 31 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V
Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

Art. 32 Ressalvado o disposto no art. 29, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 33 Para fins de concessão de aposentadoria pelo PASP é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 34 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA
PROTOCOLADO 10 / março / 2002
GABINETE DO PREFEITO

Art. 35 Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Art. 36 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 37 O segurado que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas nas Seções III e IV deste Capítulo, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 29.

Seção VI
Do Auxílio-Doença

Art. 38 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado, temporariamente, para o seu trabalho e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria.

Art. 39 O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VII
Do Salário-Maternidade

Art. 40 Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA
PUBLICADO EM 01 / março / 2002
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Art. 41 O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Seção VIII
Do Salário-Família

Art. 42 Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

Art. 43 Quando pai e mãe forem segurados do PASP, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 44 O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

Art. 45 O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Seção IX
Da Pensão por Morte

Art. 46 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA
PUBLICADO EM 10 / março / 2002
GABINETE DO PREFEITO

Art. 47 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:
I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 48 O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

Art. 49 A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º O pensionista de que trata o § 1º do art. 46 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido ou ausente, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 50 A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III – pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 51 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o art. 57.

Art. 52 Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA
PUBLICADO EM 20/ março / 2002
GABINETE DO PREFEITO

Art. 53 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do PASP, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 54 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção X
Do Auxílio-Reclusão

Art. 55 O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado recolhido à prisão que, por este motivo, não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao PASP pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA
PUBLICADO 10 / março / 2002
GABINETE DO PREFEITO

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI
Do Abono Anual

Art. 56 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio–reclusão ou auxílio-doença pagos pelo Fundo.

Parágrafo único. A abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo PASP, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 57 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo PASP, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 58 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 59 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA
PUBLICADO 10 / março / 2002
GABINETE DO PREFEITO

Art. 60 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso II do art. 13;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo PASP;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 61 Fica vedada a inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

Art. 62 Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

Art. 63 Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 42 a 45, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 64 Na hipótese do inciso II do art. 4º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art. 65 Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA
PUBLICADO em 30 / março / 2002
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 66 Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO VIII
Do Registro Contábil

Art. 67 O PASP observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 68 O PASP publicará na imprensa oficial ou equivalente, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no caput será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 69 Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterá:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração ou subsídio; e

IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

Parágrafo único. Ao segurado será garantido pleno acesso às informações sobre sua situação, inclusive quanto ao extrato especificado em lei.

TÍTULO II
Das Regras de Transição

Art. 70 Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação pelas regras estabelecidas neste artigo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA
PUBLICADO EM 10 / dezembro / 2002
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 2º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que, nas condições previstas no *caput* preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 3º Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o § 1º, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 4º Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º do art. 30.

Art. 71 O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no § 1º do art. 70, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 29.

Art. 72 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de

1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do PASP, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 73 O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 29.

Art. 74 A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 75 O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

Art. 76 Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham remuneração ou subsídio igual ou inferior a R$ 398,48, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

TÍTULO III
Disposições Gerais e Finais

Art. 77 O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do PASP relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA
PUBLICADO em 30 / março / 2002
GABINETE DO PREFEITO

Art. 78 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao art. 14, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

Art. 79 Fica revogada a Lei Municipal nº 585/92 de 11/06/92 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Estado de Goiás, aos 10 (dez) dias do mês de Março de 2002.

LÁZARO SOARES DE AQUINO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA
PUBLICADO 10 / março / 2002
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA
OBRIGADO 10 / março / 2002
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – PASP – MUNICÍPIO DE PARANAIGUARA – GO.

PLANO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAIGUARA – GO – PASP
26/02/2002

Lázaro Soares de Aquino
Prefeito Municipal

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA
PUBLICADO EM 10 / março / 2022.
GABINETE DO PREFEITO

NOTA TÉCNICA ATUARIAL DO PLANO DE BENEFÍCIOS DO MUNICÍPIO DE PARANAIGUARA - GO

1. INTRODUÇÃO:

Tem a presente Nota Técnica Atuarial o objetivo de analisar o volume de aporte de recursos contributivos, necessário para que o Fundo Previdenciário do Município de PARANAIGUARA - GO possa dar cobertura às suas obrigações.

Deve-se destacar que, os resultados a serem apresentados dentro da presente Nota Técnica Atuarial, dão cobertura aos servidores de cargo efetivo do município de PARANAIGUARA - GO e seus dependentes tomando como base a Legislação Federal e a Legislação Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA
PUBLICADO 10 / março / 2002
GABINETE DO PREFEITO

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS

PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE GOIÁS
PUBLICADO 18 / janeiro / 2002
Secretário Municipal

2. ELENCO DE BENEFÍCIOS PREVISTOS PARA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL:

Benefícios	Condições de Concessão	Valor
Aposentadoria por Tempo de Contribuição	Na forma da Constituição Federal	Remuneração básica de atividade no dia da aposentadoria Beneficio mínimo um salário mínimo estadual
Aposentadoria por invalidez	Devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade mediante exame de perícia médica Independe de carência	Beneficio mínimo um salário mínimo estadual
Aposentadoria compulsória por idade	Servidor que completar 70 anos de idade	Beneficio mínimo um salário mínimo estadual
Pensão por Morte	Devida ao conjunto de dependentes	Remuneração básica de atividade ou inatividade no dia do óbito Beneficio mínimo um salário mínimo estadual
Auxilio Doença	Estabelecido na Decreto Municipal	Remuneração Básica

3 . DADOS CADASTRAIS UTILIZADAS:

Foram fornecidas pelo município de PARANAIGUARA - GO na data bases de Julho/2001, que observando, tem as seguintes características básicas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA
PUBLICADO 19 / março / 2002
GABINETE DO PREFEITO

3.1 Fundo Previdenciário:

- Servidores do sexo masculino: 64;
- Servidores do sexo feminino: 76;
- Idade média dos servidores: 44,72 anos;
- Total da folha de remuneração mensal: R$ 32.457,22;
- Remuneração média mensal: R$ 231,84 ;
- Maior remuneração de ativo: R$1.200,00;
- Menor remuneração de ativo: R$ 180,00;
- Servidores Inativos: 40;
- Remuneração média mensal dos inativos: R$ 263,64;
- Pensionistas: 0;
- Remuneração média mensal da pensão: R$ 0,00.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA
PUBLICADO 10 / Agosto / 2022
GABINETE DO PREFEITO

4. Hipóteses de Trabalho Adotadas:

4.1 Hipóteses não Biométricas:

- Taxa de juros: 6% ao ano;
- Taxa de crescimento real de salário: 1% ao ano;
- Rotatividade: nula;
- Custeio das despesas administrativas: será determinada dentro da legislação vigente.

4.2 Hipóteses Biométricas:

- Mortalidade Geral: AT-49;
- Mortalidade de Inválidos: IAPB-57;
- Entrada em invalidez: Álvaro Vindas;
- Mortalidade de ativos: método Hanza;
- Composição familiar: composição média familiar do Município de PARANAIGUARA - GO;
- Tempo de serviço anterior ao ingresso no município: idade atual em anos completos menos 20 (vinte) anos visto não existirem dados cadastrais disponíveis sobre esse tempo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍGUARA
PUBLICADO 10 / março / 2021
GABINETE DO PREFEITO

5. Regimes Financeiros Adotados:

5.1 Fundo Previdenciário:

- Nas aposentadorias não decorrentes de invalidez:

Credito Unitário Projetado, com amortização do passivo inicial relativo a tempo de serviço passado;

- Nas aposentadorias decorrentes de invalidez:

Credito Unitário não Projetado, sem passivo inicial relativo a tempo de serviço passado;

- Pensão por morte:

Repartição de Capital de Cobertura;

6. SISTEMA PREVISTO PARA AMORTIZAÇÃO DO PASSIVO CORRESPONDENTE AO TEMPO DE SERVIÇOS PASSADOS, AVERBÁVEIS PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA
PUBLICADO 10 / março / 2002
GABINETE DO PREFEITO

Esse passivo atuarial que pode ser parcial ou totalmente coberto através da transferência de bens mobiliários ou imobiliários de propriedade do município de PARANAIGUARA - GO que tenham capacidade de ao longo do tempo propiciar liquidez e rentabilidade financeira razoável, e tem sua amortização prevista conforme a legislação em vigor para 35 (trinta e cinco) anos projetando que a população de servidores se manterá mais ou menos estacionária ao longo do horizonte da avaliação atuarial.

Outro ativo que poderá amortizar será a compensação previdenciária entre regimes de previdência que amortizará parte da reserva de tempo de serviço passado.

Outro ativo que poderá amortizar será o reconhecimento da divida do ente estatal com o regime de previdência de contribuições recolhidas e não repassadas, sendo que após o reconhecimento deverá ser reavaliado atuarialmente a insuficiência de cobertura.

O valor dos compromissos com os servidores conforme avaliação atuarial com base em 31 de Julho de 2001 **R$** 2.904.299, (dois milhões novecentos e quatro mil duzentos e noventa e nove reais).

7. Formulas adotadas na presente nota técnica atuarial para fins de obtenção dos resultados apresentados:

7.1 Nas aposentadorias não decorrentes de invalidez

- Custo normal

$$CNI = \frac{\sum_{j=1}^{n} \frac{1}{t_j + k_j} \cdot \overline{R_j^{(12)}} \cdot (1+r)^{kj} \left(D^{aa}_{x_j + k_{j;i\%}} / D^{aa}_{x_{j;i\%}} \right) \cdot \left(a^{(12)}_{x_{j+k_{j;i\%}}} \cdot 12 + a_{x_{j+k;i\%}} \right)}{\sum_{j=1}^{N} \overline{R_j^{(12)}}} =$$

$$CN1 = \frac{\sum_{j=1}^{N} CN1j}{\sum_{j=1}^{N} Rj}$$

Onde:

j é o j-ésimo servidor considerado na presente avaliação atuarial;

tj é o tempo de serviço no município de PARANAIGUARA - GO do j-ésimo servidor considerado

Rj é a média mensal real recebida pelo j-ésimo servidor considerado

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA
PUBLICADO EM 10 / março / 2008
GABINETE DO PREFEITO

$(1+r)^{kj}$ Onde r é o fator de projeção de crescimento real de salário entre a idade atual

$$\left(D^{aa}_{x_j+k_j;i\%} / D^{aa}_{x_j;i\%}\right) \cdot \left(a^{(12)}_{x_{j+k_j};i\%} \cdot 12 + a_{x_{j+k};i\%}\right)$$

É o valor atual de uma anuidade postecipada fracionada mensal e de uma anuidade postecipada não fracionada diferidas pelo tempo K_j do j-ésimo servidor considerado na presente avaliação atuarial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA
PUBLICADO 10 / março / 2002
GABINETE DO PREFEITO

- Passivo inicial relativo ao tempo de serviço passado:

$$RSTSP = \sum_{j=1}^{N} \left(CN1j.t_j\right)$$

- Amortização do passivo

$$A1 = \frac{RSTSP}{\frac{a^{(12)}_{n,i_{12}} .12 + a_{n,\%}}{\sum^{N} R^{(12)}_j}}$$

Onde i = taxa de juros atuarial

r = taxa de crescimento salarial

n = prazo de amortização

$$onde \cdot i\% = \left(\left(\frac{1+i}{1+r} - 1\right).100\right)\%$$

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS

7.2 Aposentadoria decorrente de invalidez

- Custo normal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
PUBLICADO em 17 março / 2022
Gabinete do Prefeito

$$CN2 = \frac{\sum_{J=1} \frac{1}{K_J} \cdot \overline{R_J^{(12)}} \cdot \left(F\left(T_J + K_J / 2\right)\right) \cdot \left(a_{x_{j:k_{j;i\%}}}^{ai(12)} \cdot 12 + a_{x_{j:k_{j;i\%}}}^{ai}\right)}{\sum_{j=1}^{N} \overline{R_J^{(12)}}}$$

$$CN2 = \frac{\sum_{j=1}^{N} CN2j}{\sum_{j=1}^{N} \overline{R_j^{(12)}}}$$

Onde:

T_J É o tempo total de serviço averbavel para fins de concessão de aposentadoria do j-ésimo servidor considerado na presente avaliação atuarial

$\left(F\left(T_J + K_J / 2\right)\right)$ É a proporção média da remuneração média mensal real recebida pelo j-ésimo servidor considerado na presente avaliação atuarial, que se converterá em aposentadoria por invalidez caso esse servidor se invalide ao longo do previsto intervalo K_j que falta para que o mesmo alcance a idade normal de aposentadoria.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS

$\left(a^{ai(12)}_{x_{j:k_j;i\%}} \cdot 12 + a^{ai}_{x_{j:k_j;i\%}}\right)$ É o valor atual de uma anuidade postecipada fracionada e de uma anuidade postecipada não fracionada de contingência de entrada em aposentadoria por invalidez do j-ésimo servidor considerado na presente avaliação atuarial

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA
PUBLICADO 18 / março / 2002
GABINETE DO PREFEITO

7.3 Pensão por morte

$$CN3 = \frac{\sum_{j=1}^{N} R_j^{(12)} \cdot \left(a^{ah(12)}_{x_j:1:i\%} \cdot 12 + a^{ah}_{x_{j:1:i\%}}\right) + \left(a^{aih(12)}_{x_{j:1:i\%}} \cdot 12 + a^{aih}_{x_{j:1:i\%}}\right)}{\sum_{j=1}^{N} \overline{R_j^{(12)}}}$$

Onde:

$\left(a^{ah(12)}_{x_j:1:i\%} \cdot 12 + a^{ah}_{x_{j:1:i\%}}\right)$ É o valor atual de uma anuidade postecipada fracionada e de uma anuidade postecipada não fracionada de contingência de pensão por morte em atividade do j-ésimo servidor considerado.

$\left(a^{aih(12)}_{x_{j:1:i\%}} \cdot 12 + a^{aih}_{x_{j:1:i\%}}\right)$ É o valor atual de uma anuidade postecipada fracionada e de uma anuidade postecipada não fracionada de contingência de pensão por morte após a entrada em aposentadoria por invalidez do j-ésimo servidor
considerado.

A composição do H_x baseou-se nas seguintes hipóteses:

QUADRO DA HIPÓTESE DE PENSÃO NA IDADE (*X*) DO ÓBITO				
Idade do Participante	***Proporção Casados***	***Idade média de y***	***Número médio de Filhos menores***	***Idade média dos filhos menores: z***
20	0,3057	20	0,1546	2
25	0,4061	25	0,5587	7
30	0,4823	30	0,8698	12
35	0,5510	35	1,0880	17
40	0,6121	40	-	21
45	0,6656	45	-	21
55	0,7499	55	-	21
60	0,7807	60	-	21
65	0,8039	65	-	21
70	0,8195	70	-	21
75	0,8276	75	-	21
80	0,8281	80	-	21
85	0,8099	85	-	21
90	0,7892	90	-	21

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA
PUBLICADO EM 10 / março / 2008
GABINETE DO PREFEITO

8. Resultado obtido com aplicação da metodologia constante da presente nota técnica atuarial:

8.1 Fundo Previdenciário:

Custos normais puros expressos em percentuais da folha de remuneração dos servidores abrangidos pelo fundo previdenciário conforme referidos no item 3.1 desta nota técnica atuarial e equivalente na data base dos dados, Julho/2001, considerando 13 (treze) remunerações ao longo do ano:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUARA
PUBLICADO 10 / março / 2002
GABINETE DO PREFEITO

ITENS	PERCENTAGEM % DA FOLHA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS COM BASE EM JULHO/2001
Aposentadorias Programadas com reversão em pensão	18,46%
Aposentadoria não Programada com reversão em pensão	3,41%
Pensão por Morte	1,76%
Auxilio em geral	0,50%
CUSTO PURO	**24,13%**
Amortização do Passivo Atuarial	9.66%**
CUSTO TOTAL CARREGADO	**33,79 %**

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS

** Este percentual deverá ser reavaliado a cada avaliação atuarial do plano o que dependerá do comportamento da folha de remuneração dos servidores para a sua manutenção, e prováveis compensação previdenciária que se dará após aposentadoria do servidor.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
PUBLICADO 10 / março / 2002
GABINETE DO PREFEITO

Nota: o custeio das despesas administrativas se dará através de contribuições a serem repassadas mensalmente em moeda corrente, no equivalente ao limite máximo estipulado pela legislação vigente.

8.2 Resultados Atuariais

ITENS	Em 31/07/01 R$
RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	(1.288.890,)
RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	(1.615.409,)
- Risco Iminente.....R$ 51.470,	
- Risco não Iminente..R$ 1.563.938,	
TOTAL DAS RESERVAS MATEMÁTICAS	**(2.904.299,)**
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(0,00,)
INSUFICIÊNCIA DE COBERTURA	(2.904.299,)
RESERVA MATEMÁTICA A AMORTIZAR	(2.904.299,)

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS

9 - CONCLUSÃO

Após analise dos resultados da Avaliação Atuarial feita no Plano de Benefício Previdenciário do Município de PARANAIGUARA - GO, de acordo com as informações cadastrais apresentadas pelo Município, na data base de 31 de Julho de 2001, e do Patrimônio Líquido de 31 de Julho de 2001, emitiremos os seguintes comentários a seguir:

- O Plano estará equilibrado financeiramente e atuarialmente após a integralização da insuficiência de cobertura ou o financiamento desta insuficiência pelo ente estatal e a cobrança de contribuições, apresentadas no item 8 deste relatório;

- Salientamos que o Plano foi avaliado atuarialmente utilizando-se metodologia, hipóteses financeiras e biométricas internacionalmente aceitas, dentro da boa técnica atuarial e dentro da legislação vigente;

- O Plano Previdenciário vinculado ao Município de PARANAIGUARA - GO, administrado pelo Instituto de Aposentadoria e Pensão, apresenta insuficiência de cobertura no valor de R$ 2.904.299, (dois milhões novecentos e quatro mil duzentos e noventa e nove reais). Contudo, como se trata de uma Avaliação Inicial e com mudança de critérios de financiamento, **é normal a insuficiência de cobertura** em um determinado instante, tendo em vista que **a Prefeitura aporta mensalmente** o valor do compromisso do Fundo. Assim, a insuficiência apresentada **não representa falta de cobertura para os compromissos**, mas tão somente dimensiona **o valor atual com os compromissos futuros dos servidores municipais.,**

- O **Instituto de Previdência** deverá levantar o valor das contribuições não repassadas pela Prefeitura e seu valor histórico deverá ser incorporado juros atuariais 6% (seis por cento) ao ano.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA
PUBLICADO 10 / março / 2002
GABINETE DO PREFEITO

Sergio Aureliano M. da Silva

MIBA 547

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

CÁLCULO DA RESERVA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA - GÓIAS

REGISTRO	IDADE	REMUNERAÇÃO	TIPO BENEF.	RESERVA
228	70	180,00	Tempo de Serviço	18.335,18
122	62	180,00	Invalidez	17.874,28
231	62	234,00	Tempo de Serviço	30.172,79
289	69	180,00	Tempo de Serviço	18.970,12
286	31	212,34	Invalidez	23.773,91
184	62	180,00	Tempo de Serviço	23.209,84
287	65	180,00	Tempo de Serviço	21.447,00
1109	71	180,00	Invalidez	14.852,47
1049	81	180,00	Tempo de Serviço	11.398,49
295	53	199,32	Tempo de Serviço	30.874,84
294	52	838,09	Tempo de Serviço	132.004,19
293	78	180,00	Tempo de Serviço	13.231,21
298	45	579,72	Invalidez	59.320,84
296	61	231,47	Invalidez	23.113,59
299	86	180,00	Invalidez	5.459,29
301	57	456,03	Tempo de Serviço	65.650,87
300	74	180,00	Invalidez	13.220,95
302	54	356,44	Tempo de Serviço	54.266,39
303	63	180,00	Tempo de Serviço	22.633,07
317	64	248,05	Tempo de Serviço	30.379,60
316	78	180,00	Tempo de Serviço	13.231,21
5	55	401,77	Tempo de Serviço	60.080,06
281	58	215,09	Tempo de Serviço	30.346,54
65	65	180,00	Tempo de Serviço	21.447,00
285	60	180,00	Tempo de Serviço	24.327,32
318	63	370,31	Tempo de Serviço	46.562,51
309	69	184,88	Tempo de Serviço	19.484,42
304	46	180,00	Invalidez	18.130,17
310	41	231,47	Invalidez	24.815,64
305	67	801,90	Tempo de Serviço	90.095,29

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA
PUBLICADO em 08 / março / 2002
GABINETE DO PREFEITO

311	56	180,00	Tempo de Serviço	26.419,96
312	77	231,47	Tempo de Serviço	17.821,20
313	62	180,00	Invalidez	17.874,28
308	50	180,00	Tempo de Serviço	29.262,42
75	54	180,00	Tempo de Serviço	27.404,19
315	59	330,07	Tempo de Serviço	45.600,04
175	60	253,31	Tempo de Serviço	34.235,30
79	67	180,00	Tempo de Serviço	20.223,41
33	66	180,00	Tempo de Serviço	20.839,48
297	42	390,14	Tempo de Serviço	70.501,10
TOTAL		**10.545,87**		**1.288.890,47**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
PUBLICADO EM 10 / março / 2002
GABINETE DO PREFEITO